



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011908-86.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ANTONIA IRISLEIDE TORRES MOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011908-86.2024.8.26.0037

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

APELADA: ANTONIA IRISLEIDE TORRES MOTA

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 8669

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da demandada. MÉRITO. Descontos não autorizados. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Áudio de menos de dois minutos que não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea. Correspondente da demandada sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização. Reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Forma dobrada devida. EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos. DANOS MORAIS. Pedido de exclusão. Incabível. Danos extrapatrimoniais que restaram configurados. Descontos indevidos. Autora que ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Fixados em R\$ 10.000,00 em primeiro grau. Redução para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 163/170), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais movida por ANTONIA IRISLEIDE TORRES MOTA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Nas razões recursais (fls. 173/182), a demandante aduz, em suma: (i) validade da relação jurídica entre as partes; (ii) descabida a devolução em dobro (iii) inexistência de danos morais.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 206/225).

É o relatório.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos sofridos.

Portanto, cabia à demandada demonstrar a efetiva contratação.

Entretanto, a associação juntou gravação telefônica de menos de 2 (dois) minutos demonstrando um verdadeiro monólogo, tudo de forma rápida e vaga, claramente tendente a levar a autora ao erro.

Ressalte-se que o áudio não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico. O correspondente da demandada sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

Ainda, na autorização de desconto (fls. 120) consta apenas o número *hash*, sem identificação da autoridade certificadora responsável pela autenticação. Além disso, o número de IP do dispositivo utilizado também não está presente no referido documento, o que compromete a veracidade da assinatura digital apresentada.

Ademais, verifica-se a ausência de juntada de *selfie* e documentos pessoais da autora.

Logo, não restaram comprovados o vínculo associativo e a autorização de desconto nos moldes da lei consumerista.

Por consequência, os descontos devem ser cessados e o valor restituído.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos, os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, a demandante ficou privada de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Entretanto, com relação em *quantum*, reduzo o dano extrapatrimonial para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO –
LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO
COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA –
RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES
INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO
DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA,
INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR
CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO
DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO
AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA
INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE
PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO
EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE –
SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO”
(TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482,
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator:
Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Mantenho a sucumbência conforme fixada em primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandada** apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR